



## Parecer da Ordem dos Advogados

### I.

A Assembleia da República, através Comissão de Orçamento e Finanças, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o **PROJETO DE LEI N.º 781/XIV/2ª** que aprova um regime de prevenção da atividade financeira não autorizada com vista à tutela dos direitos dos consumidores.

Em face do exposto, vem a Ordem dos Advogados emitir o respectivo parecer.

### II.

A matéria deste PdL, justifica plenamente a audição da Ordem dos Advogados, uma vez que se enquadra na alínea j) do art.º 3º do E.O.A.<sup>1</sup>: *Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes.*

Este PdL é muito semelhante ao Projecto de Lei **678/XIV/2ª**, que foi já objecto de parecer, para o qual remetemos.

Há, contudo, uma diferença significativa, no que à imposição de regras aos advogados concerne. O nº 4 do art.º 4º do presente PdL afasta a aplicação das obrigações que impendem sobre os advogados *sempre que advogados e solicitadores atuem no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente ou no âmbito da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo.*

Ora, s.m.o., esta alínea afasta, e bem, completamente a aplicação do art.º em causa, uma vez que serão inexistentes as situações em que os advogados não estarão a actuar *no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente ou no âmbito da defesa ou representação desse cliente.*

<sup>1</sup> Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro



Na verdade, sempre que um advogado estiver a exercer a sua profissão e a praticar actos próprios dos advogados, de acordo com o definido na Lei n.º 49/2004<sup>2,3</sup>, de 24 de Agosto, este art.º 4º será, e bem, afastado.

Ora, a ser assim como de facto é, não faz sequer sentido que exista este artigo, uma vez que o mesmo não vai ter aplicação prática.

Quanto ao mais reprimamos o que deixamos escrito sobre o PdL 678/XIV/2ª, que foi nesta mesma data elaborado.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 17 de Maio de 2021,

Duarte Nuno Correia

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

<sup>2</sup> Art.º 5º Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos advogados e dos solicitadores: a) O exercício do mandato forense; b) A consulta jurídica.

<sup>3</sup> Art.º 6º São ainda actos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes: a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; b) A negociação tendente à cobrança de créditos; c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.